

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Revisão da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências.		
COMISSÃO: José Barroso Filho (Presidente), Aristides Cimadon (Relator), Alysson Massote Carvalho (Correlator), Anderson Luiz Bezerra da Silveira e Luiz Roberto Liza Curi (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000696/2020-11		
PARECER CNE/CES Nº: 576/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

Este Parecer trata do relatório de atividades da Comissão criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com o objetivo de rever e rediscutir as orientações prescritas pela Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, e reformar propósitos relativos à extensão universitária a partir dos efeitos provocados pela Pandemia da Covid-19.

A referida Comissão foi instituída por meio da Portaria CNE/CES nº 18, de 14 de setembro de 2020, com a seguinte composição original: José Barroso Filho (Presidente); Aristides Cimadon (Relator); Alysson Massote Carvalho; Joaquim José Soares Neto; Luiz Roberto Liza Curi; Robson Maia Lins e Sergio de Almeida Bruni (membros). A Comissão foi recomposta por meio das Portarias CNE/CES nº 8, de 30 de março de 2022, nº 11, de 29 de setembro de 2022, e nº 22, de 15 de dezembro de 2022.

A composição atual da Comissão foi definida por meio da Portaria CNE/CES nº 5, de 12 de abril de 2023, formada pelos Conselheiros: José Barroso Filho (Presidente); Aristides Cimadon (Relator); Alysson Massote Carvalho (Correlator); Anderson Luiz Bezerra da Silveira e Luiz Roberto Liza Curi (membros).

A Comissão se reuniu nos dias 4 de abril de 2022, 12 de setembro de 2022, 7 de novembro de 2022, e 23 de janeiro de 2023.

Como resultado das discussões, foi produzido o relatório abaixo com a proposta de modificações na Resolução CNE/CES nº 7 2018.

Considerações iniciais

A Resolução CNE/CES nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regulamenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A referida meta assim proclama: *12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.*

A Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de dezembro de 2018, Seção 1, página 34, homologou o Parecer CNE/CES nº 608/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018, resultado da Indicação CNE/CES nº 1, em 16 de fevereiro de 2017, a CES editou a Portaria CNE/CES nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, que instituiu comissão para estudar e conceber o marco regulatório para a extensão na Educação Superior Brasileira, cujos estudos resultaram na Resolução acima mencionada.

Inicialmente, os estudos trazem a concepção da extensão da Educação Superior Brasileira. Convém ressaltar que a extensão é uma das funções precípuas da universidade. Também considerada uma forma de aprendizagem, ela está condicionada a diferentes concepções e práticas. Considerando, portanto, a teoria da aprendizagem por competências, nos cursos de Educação Superior, a extensão torna-se importante e oportuna atividade formativa profissional.

O referido Parecer, à época, assim descreveu:

[...]

Partindo das abordagens teóricas e históricas, pode-se encontrar, nas práticas extensionistas das universidades, três concepções ideológicas que se entrecruzam e adquirem materialidade: a posição assistencialista, que se caracteriza pelo atendimento às demandas sociais por intermédio da prestação de serviços à comunidade; a dimensão transformadora, na qual as relações entre universidade e sociedade são dialógicas e buscam a transformação social, e, mais recentemente, o entendimento de que as demandas, advindas da sociedade, são tomadas como novas expectativas de serviços que a sociedade demanda da universidade. A parceria da universidade com os demais setores da sociedade civil, portanto, poderia ser o mecanismo de articulação entre esses atores ao transformar a instituição de ensino também em produtora de bens e serviços.

A cada uma dessas concepções corresponde os limites das suas práticas. A atividade eminentemente assistencial às comunidades carentes encontra-se afastada da busca de soluções para os problemas sociais, econômicos e culturais.

A concepção que se tem de uma universidade, por vezes redentora, pode atribuir à extensão, e, conseqüentemente, à própria universidade, tarefas que extrapolam a sua capacidade de ação.

O objetivo desejado na proposta da Resolução em comento e suas alterações acolhe a concepção da extensão universitária como função potencializadora na formação dos estudantes e na capacidade de intervir em benefício da sociedade, com propósito de transformação da realidade social, sobretudo das localidades onde as Instituições de Educação Superior (IES) estão inseridas. A concepção da aprendizagem de competências implica, sobretudo, na relação das atividades vivenciais. Nesse aspecto, nada melhor do que projetos e programas de extensão em que os estudantes fazem sua imersão em atividades profissionais práticas.

No ano de 2019, quando a referida Resolução deveria iniciar sua implementação, ocorreu a Pandemia da Covid-19 que, por longo período, fechou as portas das IES do país, impedindo, quando foram incrementadas as atividades de ensino e aprendizagem por meio de plataformas digitais, por ensino remoto síncrono ou assíncrono. Nesse período, a CES entendeu ser prudente visitar a referida Resolução para adequar algumas orientações aos propósitos das novas experiências das instituições.

Nessa perspectiva, a Comissão entende que é necessária a preservação das orientações descritas no Parecer CNE/CES nº 608/2018 e reforça a necessidade da compreensão de que a aprendizagem de competências exige uma imersão prática que a extensão pode oferecer.

Assim, apesar das dificuldades e controvérsias que a aprendizagem de competências pode apresentar, segundo vários estudiosos sintetizados em Ropé e Tanguy (1997)¹ ou conforme Ramos (2001)², tanto referente à metodologia quanto à concepção, não há como discordar que a aprendizagem, sem experiência prática, não pode ocorrer com a qualidade necessária para a formação profissional. Habilidades se desenvolvem na prática.

Além disso, é necessário considerar os aspectos históricos e legais que o próprio Parecer CNE/CES nº 608/2018 cita. Todavia, o que se deve considerar é que a extensão universitária, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 43, inciso VI, prevê que se deve *estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade*.

Ademais, o inciso VII do supracitado artigo determina *promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição*, ou, conforme o artigo 44, inciso IV, que concebe a extensão concretizada como cursos e programas de extensão, *abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino*. Outros artigos da LDB em vigor orientam sobre extensão: artigo 53, artigo 77 e o Parágrafo único do artigo 87.

Assim, de todo exposto, a Comissão entende a necessidade de modificação dos artigos 9º e 12 da Resolução em comento, pelas justificativas que são apresentadas abaixo nas considerações do Relator.

Considerações do Relator

Como se pode verificar, as propostas de alteração da Resolução CNE/CES nº 7/2018 não modificam os objetivos ou a essência dos propósitos em vigor, apenas adequam alguns aspectos importantes das Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos a serem observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das IES de todos os sistemas de ensino do país, expressas nos artigos 9º e 12 da citada norma.

As modificações propostas não pretendem desconfigurar os Fundamentos Teóricos do Marco Regulatório Legal Nacional da Extensão, mormente quanto à indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, a formação do estudante ou relativamente à inserção social no processo de ensino e aprendizagem, descritos no Parecer CNE/CES nº 608/2018.

A alteração referente ao artigo 9º da mencionada Resolução tem o propósito de permitir que parte das atividades de extensão possam ser realizadas na modalidade Educação a Distância (EaD), síncrona ou assíncrona. O período de pandemia possibilitou que as IES experimentassem diversas formas de integralização curricular, inclusive com plataformas virtuais. Por outro lado, há modalidades distintas de experimentos e de trabalho, inclusive aquelas de forma remota. As profissões experimentaram novas formas de fazer, sendo que muitas delas adaptaram-se ao *modus operandi* virtual. Outras já nasceram na virtualidade. Nesse sentido, até a telemedicina passou por significativos avanços, o que leva à necessidade de flexibilização das atividades de extensão, como verdadeiro processo de aprendizagem, permitindo que as instituições elaborem seu planejamento de acordo com as características de formação de cada curso, porém com prioridade às práticas vivenciais.

¹ROPÉ, F.; TANGUY, L. (Org.). Saberes e competências: o uso de tais noções na escola e na empresa. Campinas: Papirus, 1997. In: RICARDO, Élio Carlos. Discurso Acerca do Ensino por Competências: Problemas e Alternativas. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

²RAMOS, M. N. A Pedagogia das competências: autonomia ou adaptação? São Paulo: Cortez, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

Assim, o artigo 9º da Resolução CNE/CES nº 7/2018 terá a seguinte redação:

Art. 9º As atividades especificadas no Art. 8º desta Resolução, considerando o disposto nas normas vigentes, poderão ser desenvolvidas de forma remota, síncrona ou assíncrona, sem serem confundidas com a modalidade EaD, observadas as seguintes condições:

I – programas e projetos deverão dar importância à prática vivencial, considerada esta como a participação ativa do estudante, podendo ter, no máximo, 20% (vinte por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona.

II – cursos, oficinas e eventos poderão ter até 30% (trinta por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona.

A alteração proposta no artigo 12 da supracitada Resolução traz a justificativa da necessidade de flexibilizar o processo de oferta de atividades de extensão, permitindo que as IES elaborem seus percursos formativos de acordo com as características dos respectivos cursos, das necessidades e características regionais, das cadeias produtivas locais e em vista de possibilidades interventivas em programas específicos necessários ao desenvolvimento do país.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de estabelecer um limite mínimo e máximo de ocupação do tempo nesse espaço de formação, bem como avaliar os impactos das atividades desenvolvidas e permitir a articulação das atividades de extensão com pesquisa e ensino.

Alarga-se, no Parágrafo único, aos estudantes dos variados cursos de graduação, a oportunidade de complementarem a formação para competências requeridas, quando da participação em projetos nacionais, estaduais, municipais e até internacionais, que impliquem na participação vivencial do estudante, podendo esse tempo ser aproveitado para a integralização curricular.

Assim, a proposta de alteração do artigo 12 da Resolução CNE/CES nº 7/2018, terá a redação abaixo apresentada:

Art. 12. A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I – as atividades de extensão, tipificadas no Art. 8º desta Resolução, ocuparão um espaço de formação entre 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento) do total da carga horária curricular dos cursos de graduação, as quais poderão ser organizadas a partir da matriz curricular e serem definidas no Projeto Pedagógico de cada curso;

II – o impacto e o resultado das atividades de extensão no desenvolvimento regional, na aprendizagem dos estudantes e na articulação da extensão com seu entorno local/regional;

III – a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de educação superior; e

IV – os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. Aos estudantes, deverá ser permitida a participação em quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de educação superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

Considera-se, portanto, que as alterações propostas levam em conta a necessidade de adequações aos processos de oferta de atividades de extensão, sobretudo aquelas no campo da prática de atividades diversificadas e considera, em processos avaliativos, a importância estratégica da extensão na formação e no desenvolvimento da sociedade brasileira. Apresenta-se aos pares da CES/CNE este Relatório, propondo alterações nos artigos 9º e 12 da Resolução CNE/CES nº 7/2018, que estabelece diretrizes e normas para as atividades de extensão no âmbito da Educação Superior Brasileira, bem como regulamenta o disposto na meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente às alterações da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências, com a nova redação expressa em seus artigos 9º e 12, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Correlator

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – membro

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Altera a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 214 da Constituição Federal de 1988, no Art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 579, de 9 de agosto de 2023, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2023, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

**CAPÍTULO I
DA CONCEPÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de educação superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I – a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II – a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III – a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV – a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I – a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

II – o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

III – a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de educação superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

IV – a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

V – o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI – o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;

VII – a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de educação superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I – Programas;

II – Projetos;

III – Cursos e oficinas;

IV – Eventos;

V – Prestação de serviços.

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam às políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º As atividades especificadas no Art. 8º desta Resolução, considerando o disposto nas normas vigentes, poderão ser desenvolvidas de forma remota, síncrona ou

assíncrona, sem serem confundidas com a modalidade Educação a Distância (EaD), observadas as seguintes condições:

I – programas e projetos deverão dar importância à prática vivencial, considerada esta como a participação ativa do estudante, podendo ter, no máximo, 20% (vinte por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona; e

II – cursos, oficinas e eventos poderão ter até 30% (trinta por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 10. Em cada instituição de educação superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Art. 11. A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir:

I – a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;

II – a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;

III – a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo Único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

Art. 12. A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I – as atividades de extensão, tipificadas no Art. 8º desta Resolução, ocuparão um espaço de formação entre 10 (dez) e 12 (doze) por cento do total da carga horária curricular dos cursos de graduação, as quais poderão ser organizadas a partir da matriz curricular e serem definidas no Projeto Pedagógico de cada curso;

II – o impacto e o resultado das atividades de extensão no desenvolvimento regional, na aprendizagem dos estudantes e na articulação da extensão com seu entorno locorregional;

III – a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de educação superior; e

IV – os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. Aos estudantes, deverá ser permitida a participação em quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de educação superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 13. Para efeito do cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), as instituições devem incluir em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os seguintes termos, entre outros:

I – a concepção de extensão, que se ajuste aos princípios estabelecidos na presente Resolução, a ser aplicado na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, quando necessários;

II – o planejamento e as atividades institucionais de extensão;

III – a forma de registro a ser aplicado nas instituições de educação superior, descrevendo as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas;

IV – as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;

V – a política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no art. 4º desta Resolução;

VI – a previsão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão.

Art. 14. Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 15. As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 16. As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de educação superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18. As instituições de educação superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Art. 19. As instituições de educação superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 21. Essa Resolução entrará em vigor na data de XX de XX de XXXX.